



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095815-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Itanhaém, em que é agravante SISPUMI SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E AUTÁRQUICOS DE ITANHAÉM E MONGAGUA, é agravado MUNICÍPIO DE ITANHAÉM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 475/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2095815-19.2025.8.26.0000

COMARCA: ITANHAÉM – 1ª VARA

AGRAVANTE: SISPUMI SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS E AUTÁRQUICOS DE ITANHAÉM E MONGAGUÁ

AGRAVADA: MUNICÍPIO DE ITANHAÉM

JUIZ: PAULO ALEXANDRE RODRIGUES COUTINHO

RECURSO. Agravo de instrumento. Razões que não impugnam os fundamentos da decisão. Não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 1.016, II e III do Código de Processo Civil. Agravo não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e Autárquicos de Itanhaém e Mongaguá contra decisão que, nos autos de ação civil pública por ele proposta, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu “*as provas relativas ao inquérito criminal de n. 5005997-69.2023.4.03.6104, bem como as provas relacionadas aos processos nos quais são parte demandada Antônio Carlos da Silva, Irani Pereira Maia Júnior e da psicóloga Rebecca Gileade Oliveira Nunes*”.

O agravante alega, em síntese, que “*houve denúncia de esquema envolvendo o Comando da Guarda Municipal de Itanhaém para reprovar alguns guardas nas avaliações de desempenho visando favorecer outros, envolvendo a participação da psicóloga constituída para fazer tais avaliações*”. Afirma que a fraude tem ligação direta com o descumprimento, pelo Município, da promoção por antiguidade. Sustenta a necessidade da quebra de sigilo telefônico dos agentes envolvidos e da expedição de ofício ao Conselho Regional de Psicologia e à Justiça Federal para que forneçam cópia dos processos administrativos e criminais instaurados contra Antônio Carlos da Silva, Irani Pereira Maia Júnior e contra a psicóloga Rebecca Gileade Oliveira Nunes, além de cópia do Inquérito Policial n.

5005997-69.2023.4.03.6104. Pede o provimento do recurso para que seja deferida a produção das provas requeridas.

É O RELATÓRIO.

O recurso é inadmissível.

O Magistrado indeferiu a provas requeridas pelo agravante porque *“extrapolam os limites do título judicial já imantado pela coisa julgada material”*, advertindo-o de que *“a presente liquidação de sentença tem por objeto a demonstração de quais atos administrativos pela ré serão necessários para o cumprimento do título judicial”* (fl. 1953 dos autos de origem).

Noutro giro, o Magistrado deferiu a produção de prova documental e determinou que o agravante *“se manifeste pontualmente acerca dos documentos às fls. 758, 1565/1566, 1607/1624, 1634 e 1663/1669, nos quais a ré escora a sua alegação de já ter cumprido a obrigação à qual condenada, sob pena de preclusão”* (fl. 1953 dos autos de origem).

A fundamentação do agravo não impugna os fundamentos da decisão agravada. A petição de agravo não expõe nenhum argumento com o intuito de infirmar as conclusões da decisão agravada no sentido de que as provas que o agravante pretende produzir **extrapolam a coisa julgada material** que determinou ao Município de Itanhaém que efetive a progressão por antiguidade do Guardas Civis Municipais. Além disso, o agravante não justifica o que o obsta de se manifestar sobre os documentos de fls. 758, 1565/1566, 1607/1624, 1634 e 1663/1669 (dos autos de origem), como determinado pelo Juízo.

A decisão judicial transitada em julgado condenou o Município de Itanhaém a **efetuar a progressão por antiguidade** dos Guardas

Civis Municipais. Eventuais divergências com as **progressões efetuadas** pela Administração sem vinculação com a coisa julgada constituída neste processo não podem ser discutidas na fase de cumprimento de sentença. Esse é o teor, em outras palavras, da decisão proferida pelo Magistrado, sem que o agravante, na petição de agravo, tivesse delineado especificamente “*as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido*” (art. 1.016, III do CPC). Ele apenas insiste, genericamente, na produção das provas oriundas de outros processos judiciais e administrativos, que não se relacionam com o cumprimento da sentença.

Essas as razões pelas quais, não preenchidos os requisitos do art. 1.016, II e III, do Código de Processo Civil, o recurso não pode ser conhecido.

Pelo meu voto, não conheço do agravo.

ANTONIO CARLOS VILLEN

RELATOR